

LEI COMPLEMENTAR Nº 503, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

**ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**



Faço saber a todos habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, observadas as seguintes diretrizes:

- I - profissionalização e valorização da administração pública e do servidor público na carreira, possibilitando o desenvolvimento de suas competências pessoais e profissionais;
- II - desenvolvimento funcional com base na igualdade de oportunidades, no mérito profissional, no esforço pessoal e na contribuição para o alcance dos objetivos da instituição;
- III - transparência das práticas de remuneração, buscando a valorização do servidor quando de seu desenvolvimento na estrutura da carreira, bem como adoção de remuneração compatível com a complexidade, responsabilidade e escolaridade do cargo e o desenvolvimento de suas respectivas funções; e
- IV - aperfeiçoamento profissional do servidor com aplicabilidade no cotidiano das atividades inerentes ao cargo.

**Art. 2º** Para os efeitos legais, considera-se:

- I - quadro de pessoal civil: o conjunto de cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei Complementar, regidos pela Lei Complementar CMF nº 063, de 2003, assim como aqueles que não optaram pela transformação do regime;
- II - classe: o conjunto de cargos identificados pela natureza e pelo grau de escolaridade, habilitação e conhecimento exigível para o seu desempenho;
- III - cargo: a soma de atribuições e funções a serem exercidas pelo servidor, da mesma natureza e em caráter permanente;
- IV - carreira: estrutura de desenvolvimento funcional do servidor dentro do cargo para o qual prestou concurso público, composta por níveis e referências;
- V - vencimento: o valor fixo atribuído à respectiva classe, nível e referência na tabela de vencimento do cargo efetivo em que o servidor estiver enquadrado;
- VI - vencimentos ou remuneração: o vencimento do cargo efetivo fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias;
- VII - promoção vertical: modalidade de desenvolvimento funcional que ocorre no sentido vertical na tabela de vencimento, do menor para o maior nível;
- VIII - progressão horizontal: modalidade de desenvolvimento funcional que ocorre no sentido horizontal na tabela de vencimento, da menor para a maior referência; e
- IX - enquadramento: readequação no cargo e ou no vencimento do servidor, em decorrência das novas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II**  
**DA CARREIRA**

## SEÇÃO I DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS

**Art. 3º** Integram a estrutura do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal:

I - Anexo I: Quadro de Pessoal Civil: quantitativo e desdobramento dos cargos de provimento efetivo em Classes, Níveis e Referências;

II - Anexo II: Quadro de Correlação: correlação de cargos com nomenclatura transformada, da situação anterior para a situação atual prevista nesta Lei Complementar;

III - Anexo III: Quadro de Cargos Criados: identificação dos cargos criados nesta Lei Complementar;

IV - Anexo IV: Quadro de Cargos Extintos: identificação dos cargos que serão extintos quando vagarem ou que serão automaticamente extintos a partir do início de vigência desta Lei Complementar; e

V - Anexo V: Tabela de Vencimento: tabela dos valores fixos de cada Classe, Níveis e Referências.

Parágrafo Único - As descrições das atribuições, especificações funcionais e requisitos de investidura dos cargos dispostos neste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos serão objeto de legislação específica.

**Art. 4º** Aos servidores que ocupam os cargos abaixo especificados, a tabela de vencimento prevista no Anexo V desta Lei Complementar, equivale à seguinte carga horária especial de trabalho:

I - médico, médico do trabalho e odontólogo: vinte horas semanais; e

II - técnico de radiologia: vinte e quatro horas semanais.

## SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 5º** O Quadro de Pessoal será composto pelo somatório dos cargos de provimento efetivo, integrantes do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, providos e vagos na data da vigência desta Lei Complementar, conforme seu Anexo I.

Parágrafo Único - Não são regidos por esta Lei Complementar os cargos de provimento efetivo, disciplinados por legislação específica:

I - da carreira do Magistério;

II - de Procurador Municipal;

III - de Guarda Municipal; e

IV - de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

**Art. 6º** Os cargos serão organizados nas seguintes classes:

I - auxiliar: engloba cargos cuja exigência de habilitação é a conclusão de nível fundamental de ensino e corresponde às atividades básicas de apoio, manutenção e execução de serviços nas diversas áreas e serviços operacionais;

II - auxiliar de sala: abrange o cargo de Auxiliar de Sala, cuja exigência de habilitação é a conclusão do nível médio de ensino, com habilitação específica;

III - técnico: engloba cargos cuja exigência de habilitação é a conclusão do nível médio de ensino e corresponde às atividades cujas atribuições estejam relacionadas ao suporte e execução de serviços técnicos operacionais em suas várias modalidades, podendo exigir formação profissional em nível técnico de escolaridade na área de atuação;

IV - analista: engloba cargos cuja exigência de habilitação é a conclusão de nível superior de ensino e corresponde às atividades de natureza técnica ou científica, de maior complexidade quanto ao planejamento, coordenação e execução de serviços e projetos, bem como na elaboração de estudos e pesquisas; e

V - arquiteto, engenheiro e modalidades: engloba cargos cuja exigência de habilitação é a conclusão de nível superior de ensino com habilitação específica, e corresponde às atividades de natureza técnica ou científica, de maior complexidade quanto ao planejamento, coordenação e execução de projetos e obras, bem como laudos e pareceres que exijam formação ou habilitação específica.

### **CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**Art. 7º** O desenvolvimento funcional dar-se-á pela promoção nos níveis e pela progressão nas referências do cargo no qual o servidor está investido, respeitados os critérios exigidos por esta Lei Complementar.

§ 1º A progressão pela apresentação de curso de aperfeiçoamento e ou atualização, dar-se-á de forma horizontal, quando o servidor avançar de uma referência para a imediatamente superior.

§ 2º A promoção por titulação dar-se-á de forma vertical, quando o servidor avançar de um nível para o imediatamente superior.

**Art. 8º** Não fará jus ao desenvolvimento funcional o servidor que, durante o período aquisitivo:

I - esteve à disposição de órgãos não pertencentes à estrutura da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, excetuando-se os servidores cedidos para mandato classista e aqueles cedidos no interesse da administração municipal para exercício das funções de seu cargo efetivo em outra esfera de governo;

II - for condenado por crime contra a administração pública, com trânsito em julgado;

III - esteve em licença ou afastamento sem vencimentos, por período superior a noventa dias;

IV - tenha sofrido pena de suspensão disciplinar; ou

V - esteve em licença para exercer cargo eletivo.

**Art. 9º** Cumpridos os critérios exigidos por esta Lei Complementar, o desenvolvimento funcional ocorrerá por processamento automático das informações constantes do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal da Administração.

Parágrafo Único - É de responsabilidade do servidor manter seu cadastro atualizado.

**Art. 10** Será anulado o desenvolvimento funcional indevido, observado o devido processo legal, não sendo o servidor obrigado a restituir os valores recebidos, salvo se comprovada sua má-fé.

### **SEÇÃO I DA PROGRESSÃO POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO E OU ATUALIZAÇÃO**

**Art. 11** A progressão por aperfeiçoamento e ou atualização ocorrerá no sentido horizontal, a cada dois anos, de acordo com as horas de aperfeiçoamento apresentadas.

§ 1º São necessários cinquenta pontos para a progressão de referência na tabela, limitado a uma referência por período.

§ 2º O sistema de pontuação computará os pontos de acordo com o aperfeiçoamento realizado ou ministrado pelo servidor, observados os seguintes critérios:

I - cursos na área de atuação e ou formação:

Curso	Pontuação/hora
Presencial	1
Semipresencial	0,75
Distância	0,50

II - cursos em áreas distintas da formação e ou atuação, desde que atenda o interesse público:

Curso	Pontuação/hora
Presencial	0,50
Semipresencial	0,40
Distância	0,25

III - a apresentação em congressos, seminários, preceptorias e tutorias valerão cinco pontos;

IV - a publicação em periódicos valerá:

- a) Qualis A e publicação internacional valerão 15 pontos;
- b) Qualis B valerá 12 pontos;
- c) Qualis C valerá 10 pontos;

V - a publicação de capítulo de livro valerá 10 pontos; e

VI - a publicação de livro valerá 20 pontos.

**Art. 12** Os pontos atingidos com as horas de curso de atualização e ou aperfeiçoamento, não utilizadas para a progressão funcional, gerarão saldo que somente será ativado para a progressão seguinte mediante apresentação de novo certificado.

**Art. 13** Os cursos realizados pelo servidor deverão ter carga horária mínima de quatro horas para efeito de homologação e validação, quando não organizados ou ofertados pela administração pública municipal.

Parágrafo Único - Somente serão considerados os cursos realizados no prazo de cinco anos anteriores a data da progressão.

**Art. 14** A progressão funcional ocorrerá no mês de aniversário natalício do servidor, mesmo quando no exercício de cargo em comissão ou ocupando função gratificada na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal.

**Art. 15** Para a primeira progressão por curso de aperfeiçoamento e ou atualização a contagem do período aquisitivo iniciará na data da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Para as demais progressões a contagem do período aquisitivo iniciará no dia imediatamente posterior à última progressão.

## SESSÃO II DA PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO

**Art. 16** Fará jus à promoção por titulação o servidor que comprovar grau de escolaridade ou titulação superior ao exigido para o cargo ocupado, por meio de documento reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), independente da data de conclusão do curso.

§ 1º A cada promoção o servidor ascenderá um nível na tabela salarial, podendo apresentar até três graus de escolaridade ou titulações, limitado a um por ano.

§ 2º Fica vedada a apresentação de grau de escolaridade ou titulação que já tenha sido computado para progressão funcional de que trata a Lei nº 3.331, de 1989 ou para a gratificação do art. 84, da Lei Complementar CMF nº 063, de 2003.

**Art. 17** A promoção por titulação do nível I para o nível II poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que a ascensão para os demais níveis somente poderá ser requerida no ano subsequente à integralização da implementação das etapas desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

**Art. 18** O enquadramento do servidor será efetuado por meio de portaria emitida pelo Secretário Municipal da Administração, no prazo de sessenta dias a contar da data da vigência desta Lei Complementar, respeitando a ordem dos incisos seguintes:

I - na Classe: correspondente ao cargo ocupado pelo servidor, conforme disposto no Anexo I;

II - no Nível 1: como regra geral;

III - na Referência: correspondente ao valor recebido pelo servidor, na data da vigência desta Lei Complementar, ou aquele imediatamente superior quando não houver correspondência exata; e

IV - no Nível 2: para aqueles servidores que na data da vigência desta Lei Complementar já solicitaram ou recebem a Gratificação de Incentivo, de que trata o art. 84 da Lei Complementar CMF nº 063, de 2003, na correlata referência que estavam enquadrados no Nível I.

Parágrafo Único - Para fins do inciso III, do caput deste artigo, entende-se como valor recebido pelo servidor o resultado da soma do vencimento mais as gratificações ou vantagens de que trata o art. 26 desta Lei Complementar.

**Art. 19** Fica concedido aos ocupantes dos cargos de Administrador, Analista de Sistemas, Biólogo, Contador, Economista, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Jornalista, Bibliotecário, Educador Artístico II, Educador Social II, Técnico em Atividades Culturais, Técnico em Esportes, Técnico em Esportes e Lazer II e Sociólogo, um abono no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), que deverá ser somado às gratificações e vantagens de que trata o art. 26, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O abono instituído pelo caput deste artigo fica estendido aos ocupantes do cargo de Técnico de Nível Superior que não percebem a gratificação de que trata a Lei nº 4.129, de 1993.

**Art. 20** O servidor enquadrado com base no disposto nesta Lei Complementar terá resguardado o direito de progredir na tabela salarial em até 20 referências.

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA SALARIAL

**Art. 21** A remuneração dos servidores integrantes do Quadro Pessoal Civil é composta pelo vencimento básico do cargo, previsto no Anexo V desta Lei Complementar, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou transitórias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes da remuneração observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos integrantes das classes;
- II - os requisitos para investidura; e
- III - as peculiaridades dos cargos.

**Art. 22** Fica fixada em maio de cada ano a data-base para fins de revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A revisão geral anual observará as seguintes condições:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - definição do índice em lei específica;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Município, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; e
- V - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 23** Para fins de incorporações, fica vedada a vinculação ou equiparação para efeito de remuneração dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive com:

- I - o subsídio do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais ou Superintendentes;
- II - o vencimento de cargo efetivo;
- III - o vencimento ou gratificação atribuídos a cargos em comissão ou funções de confiança; e
- IV - o limite máximo de remuneração.

**Art. 24** Ficam garantidas, nos valores percebidos no mês de abril de 2015, mantidas as regras e requisitos de concessão constantes nas normas legais de regência, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - projeção salarial de que trata a Lei nº 3.008, de 1988;
- II - gratificação de incentivo à arrecadação, prevista na Lei nº 4.278, de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 674, de 1993;
- III - gratificação de que trata o § 4º do art. 18 da Lei nº 2.647, de 1987, revogado pela Lei Complementar nº 360, de 2009;
- IV - adicional noturno agregado, de que trata o art. 4º, da Lei nº 3.792, de 1992;
- V - hora extra agregada;

VI - gratificação de incorporação de cargo comissionado e função de chefia, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 2.823, de 1988, e a Lei nº 7.502, de 2007;

VII - gratificação por atividades especiais, de que trata o art. 23 da Lei nº 7.626, de 2008;

VIII - gratificação pelo exercício das atividades pertinentes a contabilidade, orçamento, finanças, administração e assessoria técnica do Fundo Municipal de Cinema (FUNCINE), conforme dispõe a Lei nº 4.554, de 1994;

IX - gratificação de dedicação exclusiva de que trata o art. 2º da Lei nº 3.655, de 1991;

X - vantagem fazendária, prevista no art. 21, III, "b", da Lei nº 2.897, de 1988; na Lei nº 4.129, de 1993; na Lei nº 4.328, de 1993; na Lei nº 6.353, de 2003; e na Lei Complementar nº 239, de 2006;

XI - gratificação de produtividade pela fiscalização em Vigilância em Saúde, prevista na Lei nº 7.273, de 2007;

XII - gratificação de responsabilidade técnica prevista nas Leis nº 6.069, de 2002, nº 6.353, de 2003, e nº 8.898, de 2012;

XIII - gratificação pela fiscalização de meio ambiente, prevista na Lei nº 4.248, de 1993; e

XIV - gratificação de produtividade pelo exercício das funções de Oficial de Justiça ad hoc, prevista na Lei nº 9.365, de 2013.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo também à vantagem denominada ajuda de custo, com base na seguinte legislação:

I - no art. 6º da Lei nº 4.602, de 1995, regulamentado pelo art. 11 do Decreto nº 3.654, de 2005;

II - Lei nº 6.353, de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 2.184, de 2004;

III - na Lei nº 2.897, de 1988, regulamentada pelo Decreto nº 1.005, de 1992;

IV - nas Leis nº 4.129, de 1993, e nº 4.328, de 1994, com regulamentação dada pelo Decreto nº 550, de 1993; e

V - no art. 177 da Lei Complementar nº 239, de 2006, regulamentado pelo Decreto nº 9.897, de 2012.

§ 2º O valor das vantagens pecuniárias previstas no caput deste artigo será objeto de reajuste exclusivamente nas mesmas datas e índices da revisão geral prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não se lhes aplicando quaisquer aumentos, reajustes ou revisões previstos em outros dispositivos legais.

**Art. 25** A gratificação do Programa de Saúde da Família e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Lei nº 5.344, de 1998, assim como da Gratificação de Especialidade Médica e Odontológica, de que trata o art. 85-B, da Lei Complementar CMF nº 063, de 2003, passam a ter os seguintes valores:

I - médico com residência ou especialidade: R\$ 9.416,19;

II - médico sem especialidade: R\$ 6.421,33;

III - odontólogo: R\$ 5.586,02;

IV - enfermeiro: R\$ 5.783,48;

V - técnico de enfermagem: R\$ 1.098,29;

VI - auxiliar de enfermagem: R\$ 1.098,29;

VII - técnico de saúde bucal: R\$ 1.098,29;

VIII - atendente de consultório odontológico: R\$ 1.098,29;

IX - atendente de enfermagem: R\$ 1.098,29;

X - técnico de nível superior: R\$ 2.307,63;

XI - assistente social: R\$ 2.307,63;

XII - nutricionista: R\$ 2.307,63;

XIII - psicólogo: R\$ 2.307,63;

XIV - farmacêutico: R\$ 2.307,63;

XV - fonoaudiólogo: R\$ 2.307,63;

XVI - fisioterapeuta: R\$ 1.730,72;

XVII - gratificação de especialidade médica, carga horária de 40 horas semanais: R\$ 9.416,19;

XVIII - gratificação de especialidade odontológica, carga horária 40 horas semanais: R\$ 9.416,19;

XIX - gratificação de especialidade médica, carga horária de 30 horas semanais: R\$ 5.885,12;

XX - gratificação de especialidade odontológica, carga horária 30 horas semanais: R\$ 5.885,12;

XXI - gratificação de especialidade médica, carga horária de 20 horas semanais: R\$ 4.001,88; e

XXII - gratificação de especialidade odontológica, carga horária 20 horas semanais: R\$ 4.001,88.

Parágrafo Único - A Gratificação de Especialidade Odontológica é devida aos servidores ocupantes do cargo de Odontólogo, com especialidade devidamente reconhecida pelo Conselho Federal de Odontologia, exclusivamente nos seguintes casos:

I - sejam lotados e estejam em efetivo exercício no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), da Secretaria Municipal de Saúde; ou

II - a especialidade, na área de atuação, tenha sido requisito de ingresso no cargo público, conforme edital de abertura do concurso público.

**Art. 26** Ficam incorporadas ao vencimento dos servidores, abrangidos por esta Lei Complementar e que as recebem, e absorvidas pelos valores constantes na tabela de vencimento estabelecida no Anexo V desta Lei Complementar, as seguintes gratificações e vantagens:



I - vantagem pessoal;

II - gratificação devida aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Sala, de que trata o art. 85, da Lei Complementar CMF nº 063, de 2003;

III - gratificação de responsabilidade técnica prevista no art. 2º da Lei nº 7.668, de 2008;

IV - gratificação de responsabilidade técnica prevista na Lei nº 6.500, de 2004;

V - gratificação especial prevista na Lei nº 4.222, de 1993 e na Lei Complementar nº 368, de 2009;

VI - gratificação de que trata o art. 6º C da Lei Complementar nº 321, de 2008;

VII - complemento salarial;

VIII - adicional de carreira de que trata o art. 10 da Lei nº 3.331, de 1989;

IX - progressão salarial;

X - diferença de URV;

XI - trinta por cento do valor da Gratificação do Programa Saúde da Família (PSF) constante no art. 25 desta Lei Complementar, para os ocupantes dos cargos de Médico, Odontólogo e Enfermeiro;

XII - sessenta por cento do valor da Gratificação do Programa Saúde da Família (PSF) constante no art. 25 desta Lei Complementar, para os ocupantes dos cargos de Técnico de Enfermagem, Atendente de Consultório Odontológico, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Saúde Bucal; e

XIII - trinta por cento da Gratificação de Especialidade Médica e Odontológica, constante no art. 25 desta Lei Complementar.

**Art. 27** Após as incorporações de que tratam os incisos XI, XII e XIII do art. 26, desta Lei Complementar, os valores da gratificação do Programa de Saúde da Família e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Lei nº 5.344, de 1998, assim como da Gratificação de Especialidade Médica e Odontológica, de que trata o art. 85-B da Lei Complementar CMF nº 063, de 2003, passam a ter os seguintes valores:

I - médico com residência ou especialidade: R\$ 6.591,33;

II - médico sem especialidade: R\$ 4.494,93;

III - odontólogo: R\$ 3.910,21;

IV - enfermeiro: R\$ 4.048,44;

V - técnico de enfermagem: R\$ 439,32;

VI - auxiliar de enfermagem: R\$ 439,32;

VII - técnico de saúde bucal: R\$ 439,32;

VIII - atendente de consultório odontológico: R\$ 439,32;

IX - atendente de enfermagem: R\$ 439,32;

X - técnico de nível superior: R\$ 2.307,63;

XI - assistente social: R\$ 2.307,63;

XII - nutricionista: R\$ 2.307,63;

XIII - psicólogo: R\$ 2.307,63;

XIV - farmacêutico: R\$ 2.307,63;

XV - fonoaudiólogo: R\$ 2.307,63;

XVI - fisioterapeuta: R\$ 1.730,72;

XVII - gratificação de especialidade médica, carga horária de 40 horas semanais: R\$ 6.591,33;

XVIII - gratificação de especialidade odontológica, carga horária 40 horas semanais: R\$ 6.591,33;

XIX - gratificação de especialidade médica, carga horária de 30 horas semanais: R\$ 4.119,58;

XX - gratificação de especialidade odontológica, carga horária 30 horas semanais: R\$ 4.119,58;

XXI - gratificação de especialidade médica, carga horária de 20 horas semanais: R\$ 2.801,32.

XXII - gratificação de especialidade odontológica, carga horária 20 horas semanais: R\$ 2.801,32.

Parágrafo Único - O valor da gratificação prevista no caput deste artigo será objeto de reajuste exclusivamente nas mesmas datas e índices da revisão geral prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não se lhes aplicando quaisquer aumentos, reajustes ou revisões previstos em outros dispositivos legais.

**Art. 28** Considera-se extinta para os servidores atingidos por este Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos a gratificação prevista no art. 84 da Lei Complementar CMF nº 063, de 2003, em decorrência da absorção desta nos valores constantes nas tabelas de vencimento criadas nesta Lei Complementar.

**Art. 29** Ficam estendidos os benefícios da Lei nº 6.069, de 2002, aos ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Geólogo e Geógrafos, do Quadro de Pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, que desempenham funções de análise, vistoria, parecer, laudo, supervisão, fiscalização e execução de obras e projetos, devidamente registrados nos respectivos Conselhos da Profissão.

**Art. 30** Ficam estendidos os benefícios da Lei nº 4.129, de 1993, aos ocupantes dos cargos de Técnico de Edificações, Técnico de Agrimensura, Técnico de Estradas, Técnico de Cadastro, Desenhista e Técnico de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, que desempenham funções de análise, vistoria, parecer, laudo, fiscalização e execução de obras e projetos.

**Art. 31** Ficam garantidas as vantagens financeiras instituídas pelas Leis nº 4.248, de 1993 e 6.353, de 2003, aos servidores que as recebem atualmente até o momento da aposentadoria, sendo incluídas no cálculo dos proventos, entrando em vigor na data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Ficam vedadas novas designações para o exercício de fiscalização.

**Art. 32** Fica estendida aos servidores ocupantes do cargo de Técnico em Saneamento, lotados e em efetivo exercício na Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, a gratificação prevista no art. 2º, com a base de cálculo conforme previsto no § 2º do art. 3º, todos da Lei nº 7.273, de 2007.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 33** Compete à Secretaria Municipal da Administração, como órgão central e normativo do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas:

I - coordenar, orientar e fiscalizar a implantação e a administração deste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos; e

II - planejar e organizar cursos de capacitação, de forma a assegurar a progressão funcional dos servidores, podendo delegar competência a órgãos especializados, bem como aos órgãos e às entidades municipais devidamente estruturados.

**Art. 34** Estende-se, no que couber, o disposto nesta Lei Complementar aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao enquadramento e a incorporação das vantagens, de que tratam este Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, serão apurados na data da vigência desta Lei Complementar, sendo garantido o pagamento na forma do parágrafo único do art. 34 àqueles servidores que vierem a se aposentar no decorrer da implantação deste Plano.

**Art. 35** O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários para operacionalização desta Lei Complementar.

**Art. 36** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município e não poderão exceder a noventa e cinco por cento do limite previsto no art. 20, III, "b", da Lei Complementar Federal n.101, de 2000.

Parágrafo Único - A impactação financeira resultante do enquadramento e execução desta Lei Complementar será paga parceladamente, observando-se o seguinte cronograma:

I - trinta por cento a partir do mês maio de 2015;

II - vinte por cento a partir do mês de maio de 2016;

III - trinta por cento a partir do mês de maio de 2017; e

IV - vinte por cento a partir do mês de maio de 2018.

**Art. 37** A implementação dos valores apurados conforme parágrafo único do art. 36 desta Lei Complementar, observará, em cada período de desembolso financeiro, as disponibilidades financeiras da administração pública municipal, bem como sua aplicação não poderá acarretar incremento da despesa de pessoal que exceda a noventa e cinco por cento do limite previsto no art. 20, III, "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - A apuração será feita após o fechamento do primeiro quadrimestre do ano, sendo que atingido o percentual previsto no caput deste artigo, fica a administração municipal autorizada a suspender a implementação deste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos até o exercício financeiro seguinte.

**Art. 38** Ficam revogadas:

I - a Lei nº 2.897, de 1988;

II - o art. 2º da Lei nº 3.008, de 1988;

III - a Lei nº 3.331, de 1989, com exceção do seu art. 10, que continua vigente somente em relação aos cargos de provimento efetivo que fazem jus a essa vantagem e não são regidos por esta Lei Complementar;

IV - o § 2º do art. 85-B da Lei Complementar nº 358, de 2009;

V - a Lei Complementar nº 428, de 2012; e

VI - os arts. 2º, 3º e 5º do Decreto nº 441, de 1998 e os arts. 1º, 2º e 3º da Portaria SMS/GAB/N. 52/2013.

**Art. 39** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de maio de 2015.

Florianópolis, aos 18 de novembro de 2014.

**CESAR SOUZA JUNIOR**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ERON GIORDANI**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

**ANEXO I**  
**QUADRO DE PESSOAL CIVIL**

**ANEXO I-A**  
**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

CLASSE	CARGO	VAGAS			
		OCUPADAS	LIVRES	CRIADAS	TOTAL
1 - AUXILIAR	AUXILIAR DE AGRIMENSURA	3	7		10
	AUXILIAR DE ALMOXARIFE	12	20		32
	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	87	83		170
	AUXILIAR DE SERVICOS	220	28		248
	AUXILIAR MECÂNICO	1			1
	AUXILIAR OPERACIONAL	188	170		358
	BORRACHEIRO	1	1		2
	CADASTRISTA	3	9		12
	CALCETEIRO	38	27		65
	CARPINTEIRO	6	7		13
	COVEIRO	10	26		36
	COZINHEIRO	115	20		135
	ELETRICISTA	2	7		9
	LUBRIFICADOR	1	1		2

	MECÂNICO	4	3	7	
	MOTORISTA	198	83	281	
	OPERADOR DE MÁQUINAS	16	10	26	
	OPERADOR DE ROÇADEIRA	4	15	19	
	OPERADOR DE USINA ASFÁLTICA		7	7	
	PEDREIRO	21	27	48	
	PINTOR DE VEÍCULOS	2		2	
	SOLDADOR		7	7	
	TELEFONISTA	31	20	51	
	VIGIA	129	29	158	
2 - AUXILIAR DE SALA	AUXILIAR DE SALA	1232	261	39	1532
3 - TÉCNICO	AGENTE DE DEFESA CIVIL			15	15
	AGENTE DE TRÂNSITO			45	45
	ALMOXARIFE	4	9		13
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	429	245		674
	ATENDENTE DE TURISMO	5		10	15
	CUIDADOR SOCIAL			30	30
	DESENHISTA	2			2
	EDUCADOR ARTÍSTICO E CULTURAL			10	10
	EDUCADOR SOCIAL	64	13	50	127
	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	30	40		70
	FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	21	40		61
	FISCAL DE TRANSPORTE COLETIVO	40	15		55
	MOTORISTA LUBRIFICADOR			10	10
	MOTORISTA SOCORRISTA			15	15
	TÉCNICO AGRÍCOLA		1		1
	TÉCNICO DE AGRIMENSURA	8	2	6	16
	TÉCNICO DE CADASTRO	6	10		16
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	17	30		47
	TÉCNICO DE EDIFICAÇÃO	18	2	6	26
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	383	148		531
	TÉCNICO DE ESTRADAS	2			2
	TÉCNICO DE INFORMÁTICA	4		6	10
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	6	10		16
	TÉCNICO DE NUTRIÇÃO		5		5
	TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA	2	5		7
	TÉCNICO EM SANEAMENTO	1	2		3
	TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL	8	10		18

	TÉCNICO DE SEGURANÇA TRABALHO	3	3	6	
	TÉCNICO DE TURISMO		10	10	
	TÉCNICO EM ATIVIDADES CULTURAIS	1	5	6	
	TÉCNICO FISCAL DE MEIO AMBIENTE	1		1	
	TÉCNICO FISCAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	19	1	20	
	TÉCNICO MECÂNICO		1	5	6
	TÉCNICO RADIOLOGISTA	25	10	35	
4 - ANALISTA	ADMINISTRADOR	9	21	30	
	ANALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS	4	8	12	
	ANALISTA DE SISTEMAS	1	9	10	
	ASSISTENTE JURÍDICO		30	30	
	ANTROPÓLOGO		2	2	
	ARQUEÓLOGO		2	2	
	ASSISTENTE SOCIAL	140	30	170	
	BIBLIOTECÁRIO	38	8	46	
	BIOLÓGO	1	1	2	
	BIOMÉDICO		1	1	
	CONTADOR	20	31	51	
	ECONOMISTA	5	11	16	
	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA	7	8	15	
	ENFERMEIRO	246	30	276	
	ENFERMEIRO DO TRABALHO		2	2	
	ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		5	5	
	FARMACÊUTICO	37	18	55	
	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	6	2	8	
	FISCAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	30		30	
	FÍSICO	1		1	
	FISIOTERAPEUTA	17	10	27	
	FONOAUDIÓLOGO	5	5	10	
	HISTORIADOR		5	5	
	JORNALISTA	5	6	11	
	MÉDICO	343	214	557	
	MÉDICO DO TRABALHO	3	3	6	
	NUTRICIONISTA	16	3	19	
	OCEANOGRÁFO		2	2	
	ODONTÓLOGO	126	16	142	
	PEDAGOGO	4	5	9	

	PSICÓLOGO	98	32		130
	SOCIÓLOGO	5	5		10
	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	18			18
	TERAPEUTA OCUPACIONAL		5		5
	TURISMÓLOGO		8		8
5 - ARQUITETO, ENGENHEIRO E MODALIDADES	ARQUITETO	9	15	10	34
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO		1		1
	ENGENHEIRO AMBIENTAL	1	1		2
	ENGENHEIRO CIVIL	18	15	15	48
	ENGENHEIRO DE MOBILIDADE			5	5
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA NO TRABALHO	1	2		3
	ENGENHEIRO ELETRICISTA			5	5
	ENGENHEIRO MECÂNICO	1	4		5
	ENGENHEIRO QUÍMICO			5	5
	ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL	5	10		15
	GEÓGRAFO	4	5		9
	GEÓLOGO			2	2
	MÉDICO VETERINÁRIO	12	2		14
		4659	2014	353	7026

**ANEXO I  
QUADRO DE PESSOAL CIVIL**

**ANEXO I-B  
FLORAM**

CLASSE	CARGO	VAGAS			
		OCUPADAS	LIVRES	CRIADAS	TOTAL
AUXILIAR	AUXILIAR DE SERVIÇOS	2	6		8
	AUXILIAR OPERACIONAL	13	37		50
	CALCETEIRO	2			2
	COZINHEIRO		1		1
	ELETRICISTA	1			1
	MOTORISTA		8	8	16
	OPERADOR DE ROÇADEIRA	1	4		5
	TELEFONISTA	1	1		2
	TÉCNICO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	15	1	14
TÉCNICO AGRÍCOLA			1	5	6

	TÉCNICO DE CADASTRO	1	1		2
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	2	1		3
	TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES		1		1
	TÉCNICO DE INFORMÁTICA		1		1
	TÉCNICO DE MEIO AMBIENTE		2	8	10
	TÉCNICO DE SANEAMENTO		2		2
	TÉCNICO FISCAL DE MEIO AMBIENTE	5	1	14	20
ANALISTA	ADMINISTRADOR		1	4	5
	ADVOGADO		1	1	2
	BIBLIOTECÁRIO		1		1
	BIÓLOGO	12		2	14
	CONTADOR	1			1
	OCEANÓGRAFO		1		1
	SOCIÓLOGO		1		1
ARQUITETO, ENGENHEIRO E MODALIDADES	ARQUITETO	1		1	2
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	6		1	7
	ENGENHEIRO AMBIENTAL		1	1	2
	ENGENHEIRO CIVIL	1		1	2
	ENGENHEIRO MECÂNICO		1		1
	ENGENHEIRO QUÍMICO	1		1	2
	ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL	1	1	2	4
	FISCAL DE MEIO AMBIENTE		10	10	20
	GEÓGRAFO	2	2	1	5
	GEÓLOGO		2		2
		68	90	74	232

**ANEXO I  
QUADRO DE PESSOAL CIVIL**

**ANEXO I-C  
IPUF**

CLASSE	CARGO	VAGAS			
		OCUPADAS	LIVRES	CRIADAS	TOTAL
AUXILIAR	AUXILIAR DE SERVIÇOS	2	3		5
	AUXILIAR TÉCNICO	1	3		4
	MOTORISTA	3	8		11
	TELEFONISTA	1	2		3



TÉCNICO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	11	27		38
	DESENHISTA	5	6		11
	TÉCNICO DE AGRIMENSURA	3	5		8
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	1	3		4
	TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES	10	11		21
ANALISTA	ADMINISTRADOR	3	5		8
	ADVOGADO		1		1
	ASSISTENTE SOCIAL		3		3
	BIBLIOTECÁRIO		1	3	4
	CONTADOR		1		1
	ECONOMISTA		3		3
	PEDAGOGO	1	2		3
	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	8	8		16
ARQUITETO, ENGENHEIRO E MODALIDADES	ARQUITETO	8	15	20	43
	ENGENHEIRO CARTÓGRAFO			1	1
	ENGENHEIRO CIVIL	5	11	4	20
	ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL	1	1	1	3
	GEÓGRAFO	1	3		4
	GEÓLOGO	1	1	1	3
		65	123	30	218

**ANEXO I-D**
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES**

CLASSE	CARGO	VAGAS	
		CRIADAS	TOTAL
AUXILIAR	AUXILIAR OPERACIONAL	5	5
	MOTORISTA	3	3
	TELEFONISTA	2	2
TÉCNICO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	5	5
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	1	1
	TÉCNICO DE INFORMÁTICA	1	1
ANALISTA	ADMINISTRADOR	2	2
	ADVOGADO	1	1
	BIBLIOTECÁRIO	1	1
	CONTADOR	1	1
	JORNALISTA	1	1
	PEDAGOGO	1	1

	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA	30	30
		54	54

**ANEXO II**  
**QUADRO DE CORRELAÇÃO**

CLASSE	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
AUXILIAR	ATENDENTE DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL
	COZINHEIRA ESCOLAR	COZINHEIRO
	COZINHEIRO	
	ELETRICISTA DE OBRAS	ELETRICISTA
	ELETRICISTA DE VEÍCULOS	
	LUBRIFICADOR I	LUBRIFICADOR
	MECÂNICO I	MECÂNICO
	MECÂNICO II	
	MOTORISTA I	MOTORISTA
	MOTORISTA II	
TÉCNICO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
	ASSISTENTE CONTÁBIL FINANCEIRO	
	ASSISTENTE DE ATIVIDADES CULTURAIS	TÉCNICO EM ATIVIDADES CULTURAIS
	EDUCADOR ARTÍSTICO I	EDUCADOR ARTÍSTICO E CULTURAL
	EDUCADOR SOCIAL I	EDUCADOR SOCIAL
	FISCAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE NÍVEL MÉDIO	TÉCNICO FISCAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
	FISCAL DE MEIO AMBIENTE	TÉCNICO FISCAL DE MEIO AMBIENTE
	LUBRIFICADOR II	MOTORISTA LUBRIFICADOR
	OPERADOR DE COMPUTADOR	TÉCNICO DE INFORMÁTICA
	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR I	
	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR II	
	TÉCNICO AGRÍCOLA I	TÉCNICO AGRÍCOLA
	TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL
	TÉCNICO TURISMO II	TÉCNICO DE TURISMO
	AUXILIAR DE SALA	AUXILIAR DE SALA
ANALISTA	EDUCADOR ARTÍSTICO II	ANALISTA EM ATIVIDADES CULTURAIS
	TÉCNICO EM ATIVIDADES CULTURAIS	
	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - FÍSICO	FÍSICO
	EDUCADOR SOCIAL II	PEDAGOGO

	FISCAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE NIVEL SUPERIOR	FISCAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
	TÉCNICO ESPORTES	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
	TÉCNICO ESPORTES LAZER II	
	TÉCNICO TURISMO II	TURISMÓLOGO
ARQUITETO, ENGENHEIRO E MODALIDADES	ENGENHEIRO SANITARISTA	ENGENHEIRO SANITÁRIO E AMBIENTAL

**ANEXO III**  
**QUADRO DE CARGOS CRIADOS**

CLASSE	CARGO	ESCOLARIDADE
3 - TÉCNICO	AGENTE DE DEFESA CIVIL	CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO
	AGENTE DE TRÂNSITO	
	CUIDADOR SOCIAL	
	MOTORISTA SOCORRISTA	
4 - ANALISTA	ANTROPÓLOGO	CONCLUSÃO DE ENSINO SUPERIOR
	ARQUEÓLOGO	
	ASSISTENTE JURÍDICO	
	BIOMÉDICO	
	ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL	
	HISTORIADOR	
5 - ARQUITETOS, ENGENHEIROS E MODALIDADES	OCEANÓGRAFO	CONCLUSÃO DE ENSINO SUPERIOR
	GEÓLOGO	
	ENGENHEIRO DE MOBILIDADE	
	ENGENHEIRO ELETRICISTA	

**ANEXO IV**  
**QUADRO DE CARGOS EXTINTOS**

CLASSE	CARGO
1 - AUXILIAR	ASSISTENTE DE NÍVEL MÉDIO
	ATENDENTE ENFERMAGEM
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	AUXILIAR DE ATIVIDADES DIVERSAS
	AUXILIAR ENFERMAGEM
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM TRABALHO
	AUXILIAR DE SALA I
	AUXILIAR SOCIAL

	BARQUEIRO
	BLASTER
	CONTÍNUO
	DIGITADOR
	ELETRICISTA DE VEÍCULOS
	ENCARREGADO DE OBRAS
	GARÇON
	INSTRUTOR DE ATIVIDADES MANUAIS
	LANTERNEIRO
	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO MÁQUINAS INDUSTRIAIS
	OPERADOR DE MÁQUINA COPIADOR
	ORIENTADOR DE ESTACIONAMENTO
	PINTOR DE OBRAS
3 - TÉCNICO	FISCAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA
	MESTRE DE OBRAS
	TÉCNICO DE ESPORTES LAZER I
4 - ANALISTA	ENFERMEIRO EPIDEMIOLOGISTA
	TÉCNICO AGRÍCOLA II

**ANEXO V**  
**TABELA DE VENCIMENTO**

CLASSES	NV	REFERÊNCIAS																			
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
AUXILIAR	I	1.244,05	1.275,15	1.307,03	1.339,71	1.373,20	1.407,53	1.442,72	1.478,78	1.515,75	1.553,65	1.592,49	1.632,30	1.673,11	1.714,94	1.757,81	1.801,76	1.846,80	1.892,97	1.940,29	1.988,80
	II	1.492,86	1.530,18	1.568,44	1.607,65	1.647,84	1.689,03	1.731,26	1.774,54	1.818,90	1.864,38	1.910,99	1.958,76	2.007,73	2.057,92	2.109,37	2.162,11	2.216,16	2.271,56	2.328,35	2.386,56
	III	1.567,50	1.606,69	1.646,86	1.688,03	1.730,23	1.773,49	1.817,82	1.863,27	1.909,85	1.957,60	2.006,54	2.056,70	2.108,12	2.160,82	2.214,84	2.270,21	2.326,97	2.385,14	2.444,77	2.505,89
	IV	1.645,88	1.687,03	1.729,20	1.772,43	1.816,74	1.862,16	1.908,71	1.956,43	2.005,34	2.055,48	2.106,86	2.159,53	2.213,52	2.268,86	2.325,58	2.383,72	2.443,32	2.504,40	2.567,01	2.631,18
AUXILIAR DE SALA	I	1.374,00	1.408,35	1.443,56	1.479,65	1.516,64	1.554,55	1.593,42	1.633,25	1.674,09	1.715,94	1.758,84	1.802,81	1.847,88	1.894,07	1.941,43	1.989,96	2.039,71	2.090,70	2.142,97	2.196,55
	II	1.648,80	1.690,02	1.732,27	1.775,58	1.819,97	1.865,47	1.912,10	1.959,91	2.008,90	2.059,13	2.110,60	2.163,37	2.217,45	2.272,89	2.329,71	2.387,95	2.447,65	2.508,84	2.571,57	2.635,85
	III	1.731,24	1.774,52	1.818,88	1.864,36	1.910,97	1.958,74	2.007,71	2.057,90	2.109,35	2.162,08	2.216,13	2.271,54	2.328,33	2.386,53	2.446,20	2.507,35	2.570,04	2.634,29	2.700,14	2.767,65
	IV	1.817,80	1.863,25	1.909,83	1.957,57	2.006,51	2.056,68	2.108,09	2.160,80	2.214,82	2.270,19	2.326,94	2.385,11	2.444,74	2.505,86	2.568,51	2.632,72	2.698,54	2.766,00	2.835,15	2.906,03
TÉCNICO	I	1.610,83	1.651,10	1.692,38	1.734,69	1.778,05	1.822,51	1.868,07	1.914,77	1.962,64	2.011,71	2.062,00	2.113,55	2.166,39	2.220,55	2.276,06	2.332,96	2.391,29	2.451,07	2.512,35	2.575,15
	II	1.933,00	1.981,32	2.030,85	2.081,63	2.133,67	2.187,01	2.241,68	2.297,72	2.355,17	2.414,05	2.474,40	2.536,26	2.599,66	2.664,66	2.731,27	2.799,55	2.869,54	2.941,28	3.014,81	3.090,18
	III	2.029,65	2.080,39	2.132,40	2.185,71	2.240,35	2.296,36	2.353,77	2.412,61	2.472,93	2.534,75	2.598,12	2.663,07	2.729,65	2.797,89	2.867,84	2.939,53	3.013,02	3.088,35	3.165,55	3.244,69
	IV	2.131,13	2.184,41	2.239,02	2.294,99	2.352,37	2.411,18	2.471,46	2.533,24	2.596,57	2.661,49	2.728,02	2.796,22	2.866,13	2.937,78	3.011,23	3.086,51	3.163,67	3.242,76	3.323,83	3.406,93
ANALISTA	I	2.730,00	2.798,25	2.868,21	2.939,91	3.013,41	3.088,74	3.165,96	3.245,11	3.326,24	3.409,40	3.494,63	3.582,00	3.671,55	3.763,34	3.857,42	3.953,85	4.052,70	4.154,02	4.257,87	4.364,32

	II	3.276,00	3.357,90	3.441,85	3.527,89	3.616,09	3.706,49	3.799,16	3.894,13	3.991,49	4.091,28	4.193,56	4.298,40	4.405,86	4.516,00	4.628,90	4.744,62	4.863,24	4.984,82	5.109,44	5.237,18
	III	3.439,80	3.525,80	3.613,94	3.704,29	3.796,90	3.891,82	3.989,11	4.088,84	4.191,06	4.295,84	4.403,23	4.513,32	4.626,15	4.741,80	4.860,35	4.981,86	5.106,40	5.234,06	5.364,91	5.499,04
	IV	3.611,79	3.702,08	3.794,64	3.889,50	3.986,74	4.086,41	4.188,57	4.293,28	4.400,62	4.510,63	4.623,40	4.738,98	4.857,46	4.978,89	5.103,36	5.230,95	5.361,72	5.495,77	5.633,16	5.773,99
ARQUITETOS, ENGENHEIROS E MODALIDADES	I	3.550,00	3.638,75	3.729,72	3.822,96	3.918,54	4.016,50	4.116,91	4.219,83	4.325,33	4.433,46	4.544,30	4.657,91	4.774,36	4.893,71	5.016,06	5.141,46	5.269,99	5.401,74	5.536,79	5.675,21
	II	4.260,00	4.366,50	4.475,66	4.587,55	4.702,24	4.819,80	4.940,29	5.063,80	5.190,40	5.320,16	5.453,16	5.589,49	5.729,23	5.872,46	6.019,27	6.169,75	6.323,99	6.482,09	6.644,15	6.810,25
	III	4.473,00	4.584,83	4.699,45	4.816,93	4.937,36	5.060,79	5.187,31	5.316,99	5.449,92	5.586,16	5.725,82	5.868,96	6.015,69	6.166,08	6.320,23	6.478,24	6.640,19	6.806,20	6.976,35	7.150,76
	IV	4.696,65	4.814,07	4.934,42	5.057,78	5.184,22	5.313,83	5.446,67	5.582,84	5.722,41	5.865,47	6.012,11	6.162,41	6.316,47	6.474,38	6.636,24	6.802,15	6.972,20	7.146,51	7.325,17	7.508,30